



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0057092-70.2011.815.2001 – 12ª Vara Cível – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado: Marcelo Weick Pogliese e Márcio Meira C. Gomes Junior.

Agravado: Silvanil Leite de Melo.

Advogado: Glauco José da Silva Soares e Victor Fernandes Soares.

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR E ESTATUTO DO IDOSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE RESTITUIR C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DECENAL E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. **AGRAVO INTERNO. (1) REITERAÇÃO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO NOS TERMOS DA MONOCRÁTICA. (2) MÉRITO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IDOSO COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.****

1. Nos termos dos 543-B do CPC somente poderá ocorrer sobrestamento de demanda, em razão do instituto da repercussão geral, quando tal feito se encontrar em fase de recurso extraordinário, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos.

2. Conforme a assente jurisprudência do STJ, ante a lacuna existente no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a prescrição decenal para os

casos de revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor. (STJ. AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **267**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática (fls. 235/244) que rejeitou as preliminares de prescrição trienal e de suspensão do processo, reconheceu, de ofício, a prescrição decenal e, no mérito, deu provimento parcial à Apelação Cível interposta pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença (fls. 119/125) proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que julgou procedente o pedido de **Silvanil Leite de Melo**, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer e de Restituir c/c Indenizatória por Dano Moral nº 200.2011.057.092-2.

O Agravante reiterou as preliminares ventiladas anteriormente e, no mérito, requereu a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Apelado ajuizou a presente ação (fls. 02/10) alegando ser usuário de plano de saúde prestado pela Apelante desde 1994 e que, quando atingiu os 60 (sessenta) anos de idade, foi reajustado em índice na ordem de 100% (cem por cento). Diante da violação ao CDC, requereu a declaração da nulidade de cláusula contratual e a condenação da Apelante na obrigação de

suspender o reajuste, devolvendo o que foi indevidamente pago, bem como na obrigação de indenizar por danos morais.

O juízo sentenciante (fls. 119/125), entendendo como abusivo o reajuste ocorrido, à luz do CDC, reconheceu a nulidade da cláusula e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIMED a restituir, em dobro, o indevidamente pago.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Nas razões do recurso voluntário, reiterado neste Agravo Interno, foi requerido o sobrestamento do processo até o julgamento da Repercussão Geral, que envolve matéria idêntica a tratada nos autos, pendente de julgamento pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar em suspensão do recurso até o julgamento do tema em sede de repercussão geral junto ao STF.

Ora, nos termos dos 543-B do CPC somente poderá ocorrer sobrestamento de demanda, em razão do instituto da repercussão geral, quando tal feito se encontrar em fase de Recurso Extraordinário, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos.

Portanto, inaplicável, no momento processual atual, o mencionado artigo, **seguindo a posição do STJ e dos Tribunais do país:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o julgamento dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 815.013/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 13/08/2008, DJe 23/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE

VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. (...) (**STJ**. AgRg no REsp 1046276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CASSANDO O JULGADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL QUE SÓ SE APLICA NA FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 543-B DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (**TJRN** - Alnt. em AI 2009.000111-9/0001.00 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Saraiva Sobrinho - J. 12/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU. URV. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL QUE SÓ SE APLICA NA FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (**TJRN** - AI 2009.000052-6 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Vivaldo Pinheiro - J. 03/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O sobrestamento ou suspensão por motivo do reconhecimento de repercussão geral, com base na multiplicidade de recursos, seja pelo STF seja pelo STJ, é restrito aos demais recursos extraordinários ou especiais (CPC, arts. 543-B e C). Não se estende a processos, embora com a mesma matéria, em andamento seja no 2º Grau seja no 1º. Já temos a cultura do recurso *ad nauseam*. Não se pode admitir outra, a da paralisação dos processos por mera conveniência. 2. Agravo provido. (**TJRS** - Agravo de Instrumento Nº 70025490137, Primeira Câmara Cível, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 22/10/2008)".

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do processo.

DA PRESCRIÇÃO

A Agravante reitera os argumentos acerca da prescrição trienal. Conforme a assente jurisprudência do STJ, ante a lacuna existente no Código de Defesa do Consumidor, **aplicável a prescrição decenal** para os casos de revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde. Assim orienta:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. **O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 188.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe **25/11/2013**). [Em destaque].

6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. (STJ. REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe **16/11/2010**).

Mantenho, por isso, a prescrição decenal que afastou qualquer eventual restituição relativo ao período anterior à 14/12/2001, ante o ajuizamento ocorrido em 14/12/2011.

DO MÉRITO

A referida decisão monocrática entendeu por reformar a decisão de primeiro grau apenas no que se refere à devolução simples do que foi cobrado indevidamente, mantendo os demais termos da sentença, que, por sua vez, entendendo como abusivo o reajuste ocorrido, à luz do CDC,

reconheceu a nulidade da cláusula e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIMED a restituir o indevidamente pago.

O reajuste efetivado pelo plano de saúde, na mensalidade do Agravado, em razão de sua mudança de faixa etária. é tema que não comporta maiores delongas, visto já ter sido apreciado pelo STJ, cujos precedentes consolidaram o entendimento de que há tratamento discriminatório, à luz do Estatuto do Idoso, quando se reajusta contrapartida financeira tão somente em razão da idade, especificamente quando o segurado atinge os 60 (sessenta) anos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe **25/11/2013**). [Em destaque].

Semelhante o entendimento esposado nos recentes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE RECONHECE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE REAJUSTA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. APELANTE COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR E DO IDOSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. Consoante entendimento dominante do colendo STJ, é “abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação” segundo o egrégio TJPB, “o estatuto do idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade art. 15, § 3º. Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do estatuto do idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária” [...]. (TJPB; Rec. 0034806-63.2009.815.2003; **Quarta Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB **15/04/2014**; Pág. 21).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DE ALCANCE DE DETERMINADA FAIXA ETÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. DESPROVIMENTO. Configurado o desrespeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a atuação do poder judiciário em prol do consumidor a fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas firmadas pelos contratantes em dissonância com a exegese do citado diploma legal. Deve ser declarada a abusividade e a nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde fundada, exclusivamente, na mudança de faixa etária. A Lei nº 9.656/98 não deve ser utilizada como parâmetro para aperfeiçoar a relação jurídica dos contratantes, não devendo se sobrepor aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e natureza cogente. (TJPB; Rec. 200.2008.045087-3/001; **Segunda Câmara Especializada Cível**; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB **09/10/2013**; Pág. 14)

Importante anotar que, os termos da Cláusula XI, item 11.1.1 (fls. 23) são vagos quando estabelecem a possibilidade de reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária, sendo omissa em relação aos percentuais aplicáveis.

11.1.1 – O (A) contratante reconhece que as mensalidades são estabelecidas de acordo com a faixa etária de cada usuário inscrito. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos usuários inscritos, que importe em deslocamentos para faixa superior, as mensalidades serão reajustadas automaticamente.

Em sendo assim, reconheceu-se a ilicitude no reajuste, para ordenar sua devolução nos termos da monocrática combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator